



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI Nº 213/2023

Altera os §§2º e 4º do art. 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Matéria que ajusta a legislação estadual para deixar claro a ordem de preferência das classes para pensão por morte. Competência concorrente. Ausência de inconstitucionalidade material.

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**PARECER Nº 200 /2023**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 213/2023**, de autoria do Governador do Estado que "altera os §§2º e 4º do art. 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente do dia 30 de março de 2023.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, que altera os §§2º e 4º do art. 19 da Lei 7.517/2003, são dependentes do segurado, de primeira ordem:

#### I – de primeira ordem:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória de União Estável, com trânsito em julgado;

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos, se a causa da invalidez ou incapacidade laborativa tiver causa em data anterior ao óbito do segurado e antes da idade de 21 (vinte um) anos, por laudo especializado da Gerência Central de Perícia Médica do Estado da Paraíba e homologado pela Coordenação de Perícia Médica da PBPREV;

II – de segunda ordem: o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

III – de terceira ordem: os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica, com trânsito em julgado.”

Prevê ainda que a existência de dependente da primeira ordem contida no §2º do artigo alterado exclui do direito às prestações os dependentes das ordens seguintes, de igual forma, a existência de dependente da segunda ordem exclui os dependentes da terceira ordem.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, Sua Excelência aduz o que se segue:

A competência para delinear o regramento da pensão por morte está consagrada no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que disciplina ser concorrente entre os entes federativos a competência para legislar sobre previdência social.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) reputou a existência de inconformidade entre a Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Emenda Constitucional nº 103/2019, eis que a atual redação do § 2º do art. 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, não permite definir com clareza qual a preferência entre as classes de dependentes dos segurados. Para elidir quaisquer dúvidas, são necessários os ajustes nas redações dos §§ 2º e 4º ao art. 19 da Lei nº 7.517/2003.

Com o estabelecimento da preferência de classes ou ordens para fins de pensão, fica estabelecido que a presença de dependentes de primeira classe (viúva e filhos do segurado falecido) exclui a dos dependentes de segunda e terceira classe ou ordem.

Tais alterações não impõem qualquer espécie de prejuízo na concessão de benefícios pela PBPREV.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

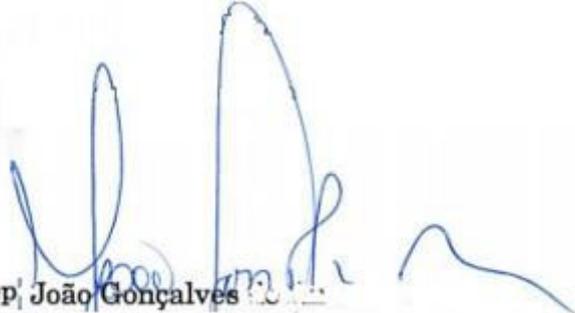
O projeto em tela está inserto na competência concorrente para legislar, de forma que cabe ao Estado tratar sobre o tema, respeitando os limites trazidos pela legislação federal.

É exatamente este o espírito do Projeto, que busca adequar à redação da EC 103/2019 a legislação estadual, trazendo clareza e segurança jurídica para tão sensível matéria que é a concessão da pensão por morte.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 213/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2023.

  
Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



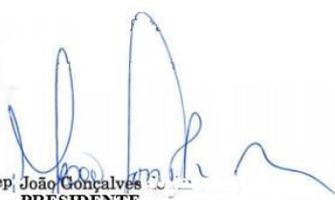
### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com abstenção do Deputado Taciano Diniz, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 213/2023**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2023.



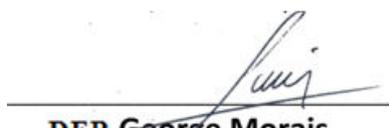
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO



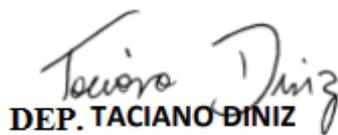
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO



DEP. George Moraes  
Membro



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO  
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro